DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2010

relativa ao apuramento das contas de determinados organismos pagadores da Bélgica, Alemanha, Malta, Portugal e Roménia, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), no que respeita ao exercício financeiro de 2008

[notificada com o número C(2010) 465]

(Apenas fazem fé os textos em língua alemã, francesa, maltesa, neerlandesa, portuguesa e romena)

(2010/56/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1] e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 32.º, n.º 8,

Após consulta do Comité dos Fundos Agrícolas,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2009/367/CE [2] da Comissão apurou, relativamente ao exercício orçamental de 2008, as contas dos organismos pagadores à excepção do organismo pagador belga «ALV», do organismo pagador alemão «Bade-Vurtemberga», do organismo pagador grego «OPEKEPE», do organismo pagador italiano «ARBEA», ao organismo pagador maltês «MRRA», do organismo pagador português «IFAP» e do organismo pagador romeno «PIAA».

(2) Na sequência da transmissão de novas informações e após verificações adicionais, a Comissão pode agora tomar uma decisão sobre a veracidade, a integralidade e a exactidão das contas transmitidas pelo organismo pagador belga «ALV», pelo organismo pagador alemão «Bade-Vurtemberga», pelo organismo pagador maltês «MRRA», pelo organismo pagador português «IFAP» e pelo organismo pagador romeno «PIAA».

(3) O artigo 10.º n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão, de 21 de Junho de 2006, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho no respeitante à acreditação dos organismos pagadores e de outros organismos e ao apuramento das contas do FEAGA e do FEADER [3], estabelece que os montantes que, em conformidade com a decisão de apuramento das contas referida no artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento, sejam recuperáveis de cada Estado-Membro ou pagáveis a cada Estado-Membro, sejam determinados através da dedução dos adiantamentos pagos a título do exercício financeiro em causa, isto é, 2008, das despesas reconhecidas para o mesmo exercício em conformidade com o n.º 1. Os montantes recuperáveis ou pagáveis são deduzidos ou adicionados aos adiantamentos relativos às despesas do segundo mês seguinte àquele em que é tomada a decisão de apuramento das contas.

(4) Nos termos do artigo 32.º, n.º 5 do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, se a recuperação dos montantes relacionados com irregularidades não se tiver realizado no prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da ausência de recuperação dos referidos montantes são assumidas em 50 % pelo Estado-Membro em causa e em 50 % pelo orçamento comunitário. O artigo 32.º, n.º 3, do mesmo regulamento obriga os Estados-Membros a, em conjunto com as contas anuais, enviarem à Comissão um mapa recapitulativo dos processos de recuperação iniciados na sequência de irregularidades. As regras de execução relativas à obrigação de comunicação dos montantes a recuperar pelos Estados-Membros constam do Regulamento (CE) n.º 885/2006. O anexo III do referido regulamento estabelece o modelo de quadro que os Estados-Membros têm de apresentar em 2009. Com base nos quadros preenchidos pelos Estados-Membros, a Comissão deve decidir sobre as consequências financeiras da não-recuperação dos montantes relacionados com irregularidades anteriores a quatro e oito anos, respectivamente. A presente decisão não prejudica futuras decisões de conformidade nos termos do artigo 32.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

[1] JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.
[2] JO L 111 de 5.5.2009, p. 44.
[3] JO L 171 de 23.6.2006, p. 90.

(5) Nos termos do n.º 6 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão só pode ser tomada quando o conjunto dos custos incorridos e dos custos previsíveis da recuperação forem superiores ao montante a recuperar ou quando a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa. Se a referida decisão for tomada no prazo de quatro anos após a data do primeiro auto administrativo ou judicial ou no prazo de oito anos, caso a recuperação seja objecto de uma acção perante as jurisdições nacionais, as consequências financeiras da não recuperação devem ser assumidas em 100 % pelo orçamento comunitário. O mapa recapitulativo referido no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 indica os montantes relativamente aos quais o Estado-Membro tenha decidido não proceder à recuperação, bem como a justificação de tal decisão. Estes montantes não ficam a cargo dos Estados-Membros em causa, sendo, por conseguinte, assumidos pelo orçamento comunitário. A presente decisão não prejudica futuras decisões de conformidade nos termos do artigo 32.º, n.º 8, do referido regulamento.

(6) Ao apurar as contas dos organismos pagadores em causa, a Comissão deve atender aos montantes já retidos aos respectivos Estados-Membros com base na Decisão 2009/367/CE.

(7) De acordo com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, a presente decisão não prejudica decisões ulteriores da Comissão que excluam do financiamento comunitário despesas que não tenham sido efectuadas em conformidade com as regras comunitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contas do organismo pagador belga «ALV», do organismo pagador alemão «Bade-Vurtemberga», do organismo pagador maltês «MRRA», do organismo pagador português «IFAP» e do organismo pagador romeno «PIAA» relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), no que respeita ao exercício financeiro de 2008, são apuradas pela presente decisão.

Os montantes que são recuperáveis ou pagáveis a cada Estado-Membro nos termos da presente decisão, incluindo os resultantes da aplicação do artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, são estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República de Malta, a República Portuguesa e a Roménia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2010.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

MONTANTE A RECUPERAR OU A PAGAR AO ESTADO-MEMBRO

EM		2008 — Despesas/receitas afectadas dos organismos pagadores cujas contas são		Total a + b	Reduções e suspensões em todo o exercício (1)	Reduções em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento CE n.º 1290/2005	Total com reduções e suspensões	Pagamentos ao Estado-Membro a título do exercício financeiro	Montante a recuperar do Estado-Membro (–) ou a pagar ao Estado-Membro (+) (2)
		apuradas	disjuntas						
		Despesas/receitas afectadas declaradas na declaração anual	Total das despesas/receitas nas declarações mensais						
		a	b	c = a + b	d	e	f = c + d + e	g	h = f – g
BE	EUR	706 129 444,37	0,00	706 129 444,37	– 593,30	– 61 021,93	706 067 829,14	706 201 150,75	– 133 321,61
DE	EUR	5 100 883 643,72	0,00	5 100 883 643,72	– 37 390,29	2 896 241,51	5 097 950 011,92	5 101 133 812,30	– 3 183 800,38
MT	EUR	2 470 040,90	0,00	2 470 040,90	– 177,28	0,00	2 469 863,62	2 472 341,64	– 2 478,02
PT	EUR	720 183 268,38	0,00	720 183 268,38	– 148 413,94	– 217 121,39	719 817 733,05	720 094 153,57	– 276 420,52
RO	EUR	462 680 727,14	0,00	462 680 727,14	– 8 629 639,25	0,00	454 051 087,89	461 870 850,36	– 7 819 762,47

EM		Montante recuperado (–) ou a pagar (+) ao Estado-Membro nos termos da Decisão 2009/367/CE	Montante a recuperar do Estado-Membro (–) ou a pagar ao Estado-Membro (+) (2)	Despesas (3)	Receitas afectadas (3)	Fundo «açúcar»		Artigo 32.º (= e)	Total (=h)
						Despesas (4)	Receitas afectadas (4)		
				05 07 01 06	67 01	05 02 16 02	68 03	67 02	
		i	j = h – i	i	j	k	l	m	n = i + j + k + l + m
BE	EUR	– 129 316,43	– 4 005,18	2 506,07	0,00	0,00	0,00	– 6 511,25	– 4 005,18
DE	EUR	– 3 158 445,95	– 25 354,43	– 3 644,61	– 4,69	0,00	0,00	– 21 705,13	– 25 354,43
MT	EUR	0,00	– 2 478,02	0,00	– 2 478,02	0,00	0,00	0,00	– 2 478,02
PT	EUR	0,00	– 276 420,52	– 59 299,13	0,00	0,00	0,00	– 217 121,39	– 276 420,52
RO	EUR	0,00	– 7 819 762,47	– 7 819 762,47	0,00	0,00	0,00	0,00	– 7 819 762,47

(1) As reduções e suspensões são as tidas em conta no sistema de pagamento, às quais são acrescentadas, designadamente, as correcções por incumprimento dos prazos de pagamento estabelecidos em Agosto, Setembro e Outubro de 2008.
(2) Para o cálculo do montante a recuperar ou a pagar ao Estado-Membro, o montante considerado é o total da declaração anual para as despesas apuradas (coluna a), ou o total das declarações mensais no caso das despesas disjuntas (coluna b). Taxa de câmbio aplicável: artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 883/2006.
(3) Se a parcela de receitas afectadas for favorável ao Estado-Membro, terá de ser declarada na rubrica 05 07 01 06.
(4) Se a parcela de receitas afectadas do fundo do açúcar for favorável ao Estado-Membro, terá de ser declarada na rubrica 05 02 16 02.
NB: Nomenclatura de 2010: 05 07 01 06, 05 02 16 02, 6701, 6702, 6803